



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento**

**Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

---

**Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE**

Foram selecionadas algumas ementas localizadas no acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro.

**Responsabilidade Civil de Empresas Aéreas  
Overbooking**

**(incluindo o dever de informar, alimentação, hospedagem e defeito do serviço)**

Data da pesquisa: 15.04.2008

**Entre em contato conosco [jurisprudencia@tj.rj.gov.br](mailto:jurisprudencia@tj.rj.gov.br)**

[2008.001.00855](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 01/04/2008 - DÉCIMA SEXTA  
CÂMARA CÍVEL

INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING. PASSAGEIRO IDOSO E DOENTE. DANO MORAL. Sem impugnar seu dever de indenizar o dano material sofrido pelo autor, a ré confessa sua culpa assumindo a prática do overbooking não obstante a responsabilidade objetiva que decorre da relação de consumo existente na hipótese. A ré com o contrato de transporte, assume uma obrigação de resultado pois tem o compromisso de transportar são e salvo o

passageiro no horário estabelecido porém, sendo dada a opção de serviços diferenciados deve também cumprir o contratado no tocante à categoria do serviço. Diante das circunstâncias pessoais do autor - idoso e portador de séria doença - não se pode negar que sua elevada idade já o fragilizava por si só e uma das finalidades de sua escolha no local em que viajaria no avião juntamente com sua esposa era exatamente decorrente de tal circunstância. Não se tratava de simplesmente transportá-lo ao destino e acomodá-lo em qualquer lugar do avião mas sim de cumprir a obrigação contratada. Ademais, a prática do overbooking - a venda de passagens aéreas em números superiores ao de assentos no avião de modo a minimizar para a empresa os prejuízos decorrentes de cancelamento de reservas - impõe à ré o dever de arcar com os danos sofridos por quem se veja prejudicado. O dano moral é claro e decorre não somente da frustração ante a viagem desconfortável em desacordo com o contratado, fato que se agrava diante das condições pessoais do autor. Recurso improvido.

=====

[2007.001.47204](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 11/03/2008 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

INDENIZATÓRIA. OVERBOOKING. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A convenção de Varsóvia perde a obrigatoriedade de aplicabilidade após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não foram atendidos pelo juízo a quo, motivo pelo qual elevo a indenização arbitrada. Recurso principal que se dá parcial provimento e adesivo ao qual se nega.

=====

[2008.001.08915](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 11/03/2008 - DÉCIMA OITAVA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais. Overbooking. Relação de consumo. Aplicação da Lei 8.078/90. Prática abusiva da transportadora aérea. Vulnerabilidade do consumidor. Fato do serviço que se configura quando os passageiros não conseguem embarcar no dia e hora marcados na passagem aérea, em decorrência de lotação esgotada. Art. 14, caput e inc. I, do CDC. Dano moral caracterizado. Reparação que na seara consumerista deve albergar o duplo caráter do instituto, ressarcitório e preventivo-pedagógico. Indenização que deve ser majorada. Recurso provido em parte.

=====

**2007.001.43690** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 28/08/2007  
NONA CÂMARA CÍVEL

DANO MORAL. OVERBOOKING. FORTUITO INTERNO. MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. O conjunto probatório dos autos revela a ocorrência de overbooking nos vôos da companhia aérea, ocasionando atrasos nas viagens da autora nos percursos de ida e volta de Manaus ao Rio de Janeiro. Ainda que se admita ser lícita e permitida a prática do overbooking, o evento evidencia a ocorrência de fortuito interno e por isso, não se exclui a responsabilidade do prestador de serviços porquanto é situação que faz parte da atividade desempenhada, ligando-se aos riscos de empreendimento. Comprovada a falta contra a legalidade constitucional praticada pela ré violando as normas dos artigos 5o, X, da CRFB/88 e serviço, os danos morais injustos perpetrados à autora, nas circunstâncias descritas nos autos resultam evidentes da própria ocorrência de overbooking, gerando, como corolário, a obrigação de reparar, ipso facto. No entanto, as circunstâncias fáticas do caso sub judice, denotam que o valor arbitrado a título de danos morais é exacerbado, merecendo reparo o julgado nesse ponto. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

=====

**2007.001.42138** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 21/08/2007

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

OVERBOOKING. DANO MORAL. EXISTÊNCIA .Ação indenizatória proposta pelos Apelados em face da Apelante pela qual reclamam indenização por danos morais em razão da prática do chamado overbooking. A relação é de consumo, na medida em que bilhetes foram emitidos para embarque num determinado voo da Apelante. Pouco importa se foram adquiridos pela TAM ou foram frutos de endosso. O que importa é que os Apelados, na qualidade de consumidores, possuíam cartões de embarque para o voo 1787, adquiridos legitimamente para si, e não conseguiram embarcar. Portanto, estabeleceu-se uma relação jurídica, de natureza contratual, que não foi cumprida pela Apelante. Tal fato, notoriamente, traz transtornos, que vão além de um mero rompimento do contrato. Atualmente, a mídia informa o caos aéreo porque passa a aviação no País, decorrente tanto da incúria da administração pública, falta de gerenciamento e de política setorial, mas também pela ânsia desmedida do lucro por parte das companhias aéreas, que vendem além da sua capacidade, esquecendo-se das conseqüências lastimáveis que recaem sobre os consumidores, pela perda de compromissos, de tempo, de dinheiro, um verdadeiro desrespeito! Ora, não se pode negar que houve dano moral, que não demanda prova material, pois existe in re ipsa. Quanto ao valor fixado, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

=====

**2006.001.64441** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 25/07/2007

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING. Ação indenizatória dos danos materiais e morais causados em virtude da prática de overbooking pela

empresa de transporte aéreo. A venda de bilhetes de passagem em quantidade superior à lotação do avião constitui ato ilícito por ofensa às normas que protegem o direito do consumidor e submete a empresa transportadora ao dever de ressarcir os danos derivados da razoabilidade, considerando a capacidade das partes, o evento lesivo e suas conseqüências. Recurso parcialmente provido.

=====

**2006.001.06192** - APELAÇÃO CÍVEL  
JDS. DES. WERSON REGO - Julgamento: 24/04/2007  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. CHECK IN, EMISSÃO DE BILHETE DE EMBARQUE E DESPACHO DE BAGAGENS. NÃO EFETIVAÇÃO DO EMBARQUE DA PASSAGEIRA. ALEGAÇÃO DE VÔO LOTADO. FATO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. Não socorre à empresa aérea a alegação de que a passageira apenas teria sido autorizada a permanecer no setor de embarque, para ficar em lista de espera de vôo posterior ao inicialmente previsto - e perdido pela passageira - vez que, na verdade, a companhia realizou o check in da mesma, emitiu bilhete de embarque e, ainda, despachou a bagagem desta, o que confere verossimilhança às alegações da consumidora. Indenização que se impõe. Danos materiais não comprovados. Dano moral caracterizado. Recursos parcialmente providos, arbitrando-se em R\$ 6.000,00 a verba compensatória do dano moral.

=====

**2007.001.33316** - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 19/07/2007  
VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Ação indenizatória por danos materiais e morais. Fato do serviço. Overbooking e extravio de bagagem. Sentença julgando procedente a pretensão autoral. Inconformismo da Ré Apelante. Entendimento desta Relatora quanto ao acerto da sentença a quo. Fatos incontroversos. Incidência do CoDeCon no caso em

exame, o qual se sobrepõe à Convenção de Varsóvia, tendo em vista a sua natureza especial e posterior, bem como o princípio da ampla reparação. Overbooking configura defeito na prestação do serviço, posto que o consumidor apesar de adquirir sua passagem com antecedência se vê privado da prestação do serviço, da forma como contratada. Danos morais in re ipsa. Súmula 45 deste E. Tribunal de Justiça. O Juízo Sentenciante valorou adequadamente os danos morais a serem compensados, fixando quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, e as condições sociais do ofendido, analisando as peculiaridades do presente caso concreto em que a segunda Autora apresenta grave problema de saúde (câncer). No entender desta Relatora afigura-se razoável e em acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade o quantum de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada Autor, arbitrado a título de compensação por danos morais. Danos materiais emergentes devidamente comprovados, sendo devidos. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, na forma do Artigo 557, caput, do CPC.

=====

**2006.001.21357** - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. WANY COUTO - Julgamento: 04/07/2007  
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Ação indenizatória. Danos morais. Procedimento sumário. Overbooking - venda de passagens aéreas em número superior aos dos lugares da aeronave. Autor. Menor impúbere. Alegação de constrangimento. Código de Defesa do Consumidor. Art. 14. Hipótese de responsabilidade civil objetiva. Independe da aferição do elemento culpa. Fatos comprovados. Constatada a má prestação do serviço. Dano moral arbitrado pelo juízo a quo em R\$ 16.000,00. Indevida a majoração. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Decisão monocrática de procedência que ora se mantém. Provimento em parte do 1º apelo e desprovimento do 2º.

=====

**2007.001.06917** - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 05/06/2007  
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.PRÁTICA DE OVERBOOKING POR COMPANHIA AÉREA POR OCASIÃO DE EMBARQUE PARIS-RIO. PASSAGEIRA QUE É OBRIGADA A VIAJAR EM CLASSE ECONÔMICA, QUANDO ADQUIRIU PASSAGEM PARA VIAJAR NA CLASSE EXECUTIVA, SEM A PRESENÇA DE SEU COMPANHEIRO, QUE NÃO CONSEGUIU EMBARCAR NO MESMO AVIÃO POR FALTA DE LUGAR.Promessa de recompensa que não foi cumprida pela empresa transportadora, após a chegada da transportada ao Brasil.Agravo retido interposto pela empresa ré, que não foi re-ratificado em razões de recurso.Correta a sentença que julgou procedente em parte os pedidos, condenando-se a ré a pagar à autora 75% de R\$ 5.098,43, valor da passagem de volta, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da aquisição e nos danos morais a quantia de R\$6.000,00, corrigida da data da sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, arcando a vencida com o pagamento da custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre os valores da condenação. Desprovemento do recurso.

=====

**2007.001.22524** - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. CELIO GERALDO M. RIBEIRO - Julgamento: 23/05/2007 - DÉCIMA  
CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento.Agravo interno interposto contra decisão deste relator, que, com base no disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso.Ação de reparação por dano moral.Prática de overbooking pela empresa aérea apelante.Dano moral caracterizado neste caso.Valor reparatório pecuniário arbitrado proporcionalmente à gravidade do dano imaterial em tela. Recurso conhecido e improvido.

=====

[2007.001.01993](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 09/05/2007  
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

COMPANHIA AÉREA - OVERBOOKING – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
- DANO MORAL CONFIGURADO. A prática do overbooking é reconhecida por este Tribunal de Justiça como caracterizadora de falha na prestação do serviço. Impõe-se, portanto, o pagamento pelos danos morais sofridos pelo apelado. Em tema de dano moral, não se faz necessária à comprovação do desequilíbrio afetivo ou psíquico de quem se afirma lesado, pois o desajuste de tal índole constitui corolário da própria existência e eclode por mera consequência do meio social adverso em determinadas circunstâncias, devendo a situação concreta ser sopesada em consonância com as reações normais das pessoas, sem passionalismo ou exigência de temperamento inquebrantável. Quantum indenizatório reduzido. Parcial provimento do recurso.

=====

[2007.001.22524](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. CELIO GERALDO M. RIBEIRO - Julgamento: 03/05/2007 - DÉCIMA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de reparação por dano moral. Prática de overbooking pela empresa aérea apelante. Dano moral caracterizado neste caso. Valor reparatório pecuniário arbitrado proporcionalmente à gravidade do dano imaterial em tela. Recurso a que se nega seguimento.

=====

[2007.001.14130](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES - Julgamento: 24/04/2007 -  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL.INDENIZATÓRIA. EMPRESA AÉREA. PRÁTICA DE OVERBOOKING. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

=====

[2007.001.03164](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSE DE SAMUEL MARQUES - Julgamento: 04/04/2007 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação. - Responsabilidade Civil de empresa de transporte aéreo. - Prática de Overbooking e dano ocasionado na bagagem do Autor o qual sequer foi impugnado. - Dano Moral configurado. Indenização que deve ser majorada, de forma a reparar o dano suportado. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

=====

[2005.001.53422](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 21/03/2007 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA EMPRESA AÉREA. OVERBOOKING CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I - Não há que se falar em culpa da agência de viagens se a reserva se efetivou;II - O fato de os passageiros se submeterem ao check in, despacharem suas bagagens e recebendo o boarding pass somente virem descobrir dentro da aeronave que não havia assento disponível, configura a culpa da empresa aérea e, por consequência, sua legitimidade passiva ad causam;III - O impedimento de vôo por causa de overbooking é causa de dano extrapatrimonial que deve ser indenizado. Precedentes do egrégio STJ;IV - Recurso ao qual se nega provimento.

=====

**2006.001.61858** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 09/01/2007

QUARTA CÂMARA CÍVEL

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. REMANEJAMENTO DE CLASSE. OVERBOOKING. DANO MORAL. Indenização. Dano moral. Remanejamento dos autores da classe executiva para a econômica em voo por força de "overbooking". I - Quitação atinente a qualquer reclamação referente ao voo objeto do litígio que não retira o direito de postular o alegado dano moral sofrido. Princípio constitucional do direito de acesso à Justiça e à Lei Consumerista que devem prevalecer. Carência acionária que não se vislumbra. II - Indeferimento de prova oral. Possibilidade na hipótese dos autos. Exegese do artigo 130 do Estatuto Processual. Fato objeto da lide que se mostra incontroverso, restando somente dirimir se ocorreu o dano moral alegado e a sua quantificação. III - Agravo retido que não merece prestígio. IV - Compra de passagens aéreas Rio-Miami-Roma com direito a viajar na classe executiva por força de "upgrade", quanto possível. Obrigação da Empresa Aérea de preservar o assento na aludida classe. V-Remanejamento que se ultimou em razão de "overbooking", caracterizando uma ilicitude, já que os serviços oferecidos em uma classe executiva são muito mais vantajosos do que os servidos na classe econômica, ainda mais se tratando de uma viagem que demanda várias horas. VI - Autores que experimentaram frustrações, dor e o mais conexo, exurgindo o dano moral postulado, cuja verba foi fixada em sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. VII - Arbitramento da indenização que não pode ser baseada na Convenção de Varsóvia, em detrimento à Lei Consumerista. VIII- Empresa Aérea que minimizou o fato objeto do litígio, concedendo aos Suplicantes "vouchers" e créditos de milhas nas contas de "A Advantage" e, assim, repita-se, pois, verba moral que atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não carecendo a sua majoração. IX - Juros legais que devem incidir a partir da citação e não da R. sentença conforme estabelecido em sede "a quo". X -

Negado provimento ao agravo retido e ao Recurso adesivo da Ré e provimento parcial à Apelação dos autores.

=====

**2006.001.51779** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 31/10/2006  
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

EMPRESA AÉREA. OVERBOOKING. ATRASO DE VÔO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. Ação de indenização. Atraso em vôo. "Overbooking". Ação ordinária objetivando o Autor indenização pelos danos materiais e morais sofridos em virtude do atraso de mais de 17 horas no vôo que viajaria em aeronave da Empresa-Ré. Responsabilidade objetiva da Ré. Ocorrência de dano moral. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foi arbitrado mediante os preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser majorado nem reduzido. Precedente jurisprudencial desta Côrte. Ausência de comprovação do dano material. Honorários advocatícios fixados na forma do par. 3. do art. 20 do Código de Processo Civil. Improvimento de ambos os recursos.

=====

**2006.001.39773** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 19/09/2006  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRÁTICA DE OVERBOOKING POR EMPRESA AÉREA. DANO MATERIAL RESSARCIDO PELA EMPRESA. DANO MORAL COMPROVADO E DEVIDO Indeferimento de agravo retido. O prazo para a pretensão indenizatória por danos morais é de cinco anos, pelo artigo 27 do CDC. Presença de interesse processual, apesar de acordo extrajudicial firmado entre as partes, de forma abusiva e violando o artigo 51, IV e XV do CDC. Autores que, após serem acomodados em seus assentos na primeira classe do avião, foram removidos e deslocados à classe econômica, em virtude da empresa ré ter vendido os mesmos lugares na aeronave para mais de um passageiro, em prática condenável e faltosa. Afastamento da Convenção de Varsóvia em virtude do princípio da supremacia da Constituição, que prevê expressamente

e em caráter fundamental a defesa do consumidor e o ressarcimento do dano moral, bem como da superveniência da CDC, que assegura o ressarcimento integral pelos danos suportados. Precedentes. Configuração de dano moral ao se impor constrangimento e indignação aos autores, que passaram por serem pessoas de má-fé que tentavam se locupletar às custas da empresa ré, quando na verdade o que acontecia era a ocorrência de overbooking. Sentença que se confirma.

=====

**2006.001.26002** - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 29/06/2006  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. Indenização. Autor que, chegando ao aeroporto com a antecedência recomendada, é encaminhado para outra companhia aérea, ao argumento de não estar confirmado o voo reservado. Colega de trabalho, com quem viajaria, que chega pouco tempo depois, embarcando normalmente. Perda de reunião marcada no exterior, acrescida de conseqüentes aborrecimentos e incertezas. Desorganização causadora de dano moral a ser indenizado. Por outro lado, Ré que confessa ter praticado o ilícito "overbooking". Reserva anteriormente efetivada e confirmada, não sendo lícita a justificativa de que é comum passageiros não comparecerem, mesmo tendo realizado reservas. Obrigação da Ré em garantir os assentos disponíveis, mesmo porque pertencentes ao Autor, não podendo se eximir da contraprestação devida. Inexistência de novação. Defeito na prestação do serviço pela outra Companhia que não interfere no dano moral já configurado. "Quantum" arbitrado. Insuficiência. Majoração necessária, adequando-se razoável e proporcionalmente ao sofrido. Juros moratórios. Não incidência de o Verbete Sumular n. 54 do E.S.T.J. Negado provimento ao apelo manejado pela Ré e dado parcial provimento ao apelo do autor.

=====

**2005.001.36262** – APELAÇÃO CÍVEL

DES. NANJI MAHFUZ - Julgamento: 21/03/2006

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelações cíveis. Ação de reparação de dano moral. Empresa aérea que praticou o chamado overbooking. Apelantes 2 que se casaram e viajaram em lua-de-mel. Perda de parte da viagem já contratada na Europa. Sentença que julgou procedente o pedido. Dano moral que se mostra evidente, na medida em que os apelantes 2 suportaram sofrimento e angústia que vão além de meros aborrecimentos quotidianos, levando em conta não só o dever de pontualidade da empresa de transportes aéreos, mas o fato de se tratar de uma viagem de lua-de-mel, o que agrava o sofrimento. Comprovação do evento, do dano e do nexo causal, restando evidente o dever de reparação por parte da companhia aérea. Valor da indenização que deve ser majorado para R\$ 12.000,00 para cada um dos recorrentes adesivos, fixando-se o prazo de 30 dias para a obrigação de crédito das milhagens, sob pena de multa diária de RS 100,00. Sentença mantida no mais. Provimento do recurso adesivo e não provimento da apelação.

=====

**2005.001.32786** – APELAÇÃO CÍVEL

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 21/03/2006

NONA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade Civil. Transporte aéreo Zurique/Rio de Janeiro, com conexão de vôo em Lisboa. Negligência da Empresa Aérea apelante no atendimento da passageira, ao deixá-la sozinha, sem acomodação em hotel e, sem alimentação por mais de quatorze (14) horas, enquanto aguardava embarque para o seu ponto de destino. Aplicação das normas insculpidas na Lei no 8.078/90. Responsabilidade objetiva da transportadora. Inadmissível o argumento de que a passageira não era portadora de "voucher" que lhe garantiria a hospedagem e alimentação na capital portuguesa. Defeito na prestação de serviço. Cabimento da reparação do dano moral. Sentença que observou o critério da razoabilidade e a situação econômica das partes. Recurso desprovido.

=====

**2005.001.22053** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. PAULO GUSTAVO HORTA - Julgamento: 30/08/2005

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA - CANCELAMENTO DO VÔO INTERNACIONAL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. Mesmo considerado o transporte aéreo como incluído nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, o cancelamento do vôo internacional, por si só, não gera obrigação indenizatória, se não caracterizado o defeito na prestação do serviço. Cancelamento do vôo em razão de condições climáticas desfavoráveis à decolagem do avião (inverno na Europa) com disponibilidade pela empresa aérea de acomodações e alimentação para os passageiros. Aquisição pela autora de duas passagens em outra companhia em nome de pessoa jurídica da qual é sócia. Ilegitimidade para a cobrança em nome próprio e ressarcimento apenas do valor dos bilhetes de Madrid-Rio adquiridos em nome da autora e não utilizados. Ausência de prova da necessidade do imediato embarque da passageira. Dano moral não caracterizado. Improcedência do pedido indenizatório.

=====

**2005.001.13268** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 02/08/2005

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OVERBOOKING. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. Caracterização do overbooking. Alegação de prática necessária para a empresa aérea recompor o equilíbrio em face do chamado no show - que ocorre quando alguém, que reservou assento em um vôo, não comparece. As decisões de ordem operacional e comercial da companhia aérea não se justificam na medida em que causem danos a consumidores. O fornecedor, ao permitir que se faça reservas, assume o risco pela ocorrência do no show, não sendo legítimo que as repercussões desse fenômeno recaiam sobre aqueles que compareceram para adquirir as passagens e ocupar os assentos reservados. Precedente do overbooking, por si só, já faz presumir a ocorrência

de dano. Se a prática do overbooking já faz presumir a ocorrência de dano, a espera de cinco horas, para duas crianças considerada a inquietação que normalmente se verifica em pessoas daquela faixa etária - e para o adulto por elas responsável, certamente confere, por si só, notável gravidade à conduta lesiva da apelante. Fixação do quantum, escorreita, e que observou à penosa espera, com todos os desconfortos e dissabores dela decorrentes, a se concluir que não foi considerado o motivo da viagem, sendo despiciendo que não tenha sido comprovado. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

=====

**2005.001.13061** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento: 28/06/2005

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR - PASSAGEM AÉREA COMPRADA DOIS MESES ANTES DA DATA MARCADA PARA VIAGEM - COMPROMISSO NA ITÁLIA - EMBARQUE SÓ DOIS DIAS DEPOIS DEVIDO A OVERBOOKING INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEFESA QUE NÃO NEGOU O FATO E ALEGOU HAVER DADO HOSPEDAGEM ATÉ O MOMENTO DO EMBARQUE - SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A INDENIZAR DANOS MATERIAIS E MORAIS - APELAÇÃO DA RÉ E RECURSO ADESIVO DA AUTORA. 1. Não se conhece de Agravo Retido se a parte agravante não o reitera nas suas razões de Recurso Adesivo. 2. Se a empresa aérea não nega o fato e da prova emerge certa a prática por ela do overbooking, não a desonera das conseqüências desse gravíssimo defeito do serviço (vender mais passagens que os lugares no avião) o simples fato de ter dado hospedagem à autora até o real embarque, pois essa era sua obrigação mínima, diante da frustração a que expôs sua passageira, e mesmo da situação vexatória e humilhante a que expôs a passageira, uma senhora de 63 anos de idade que se apresentou no aeroporto para embarque e não conseguiu embarcar, não importando que ela tenha sido embarcada dois dias depois, porque a expectativa criada pela ré era de que ela viajaria no dia que estava marcado na passagem e com base nisso ela planejou sua viagem e assumiu compromissos no exterior. 3. A indenização

por dano moral decorrente de prática do overbooking por empresa de transporte aéreo não pode ser arbitrada em quantia muito baixa, pois caso contrário perde seu caráter pedagógico, continuando a ré a praticar passagem, sabedora de que estará exposta apenas a uma pequena indenização que nem se aproxima do que ela auferirá com a prática da irregularidade. 4. Agravo Retido do qual não se conhece, Apelação da ré a que se nega provimento e Recurso Adesivo da autora a que se dá provimento.

=====

**2005.001.01532** - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 30/03/2005  
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. OVERBOOKING. DANO MORAL. Responsabilidade Civil. Transporte aéreo. "Overbooking". Atraso em cerca de 40 horas para embarque no México de volta ao Brasil. Necessidade de escala em Miami - USA. Passageiro sem "visto". Tratamento austero pelas autoridades locais. Dano moral. Quantificação. Dano moral configurado pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, de aborrecimento e até de humilhação experimentado por passageiro em razão não só' no atraso de 40 horas para embarque de retorno, como pelo tratamento recebido no aeroporto de Miami, tudo por culpa da transportadora. Caso em que a quantia de R\$10.000,00, fixada pela sentença, para reparar o dano extrapatrimonial, não se mostra excessiva. Recurso desprovido.

=====

=====

### **Turmas Recursais**

**2004.700.036979-3-**  
Juiz FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

VOTO Overbooking. Transporte rodoviário intermunicipal. Trajeto Porciúncula/Campos no horário de 17:29 horas e Campos/Macaé no horário das 21:19 horas. Venda de bilhetes para várias pessoas. Atraso de 2 horas e embarque dos passageiros para Italva/Campos. Trajeto Porciúncula/Campos feito em pé. Passageiro que não foi deixado na rodoviária de Macaé e sim na Rodovia Amaral Peixoto, às 03:30 horas da madrugada. Chegada em casa às 5:30 horas e impossibilidade de comparecer ao trabalho na 2ª feira. Contestação da ré que alega que o autor não precisava andar até sua casa, bastando ir até a rodoviária e de lá tomado um táxi e que a empresa tentou, dentro do possível, acomodar a situação, esmerando-se em minimizar o desconforto. Sentença que condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 600,00 a título de danos morais. Em que pese a falta de comprovação de que não foi ao trabalho na 2ª feira, é verossímil a alegação do autor tendo em vista que chegou ao seu destino 6 horas após o horário previsto, tendo viajado em pé, chegando em sua residência às 5:30 horas da manhã quando a previsão de chegada era às 21:30 horas da noite anterior. Três outras reclamações ajuizadas em razão dos mesmos fatos. Provimento parcial do recurso do consumidor para exasperar a condenação por danos morais para 10 salários-mínimos federais da data do efetivo pagamento. Sem custas e honorários

=====

**2006.700.0910-0**

Juiz ANDRE LUIZ CIDRA

Contrato de transporte aéreo. Pretensão indenizatória por danos morais. Alegação de "overbooking" que impediu o embarque no voo contratado previamente, bem como atraso do voo subsequente, comprometendo compromissos profissionais. Fato incontroverso de que o recorrente só chegou no aeroporto 30 minutos antes do embarque, conquanto a regra geral consagre a necessidade de apresentação para o "check in" com antecedência mínima de uma hora. Sentença que julga improcedente o pedido, identificando a culpa exclusiva do consumidor, acolhendo argumento defensivo de que nos minutos finais que antecedem ao embarque é repassada a reserva para os

passageiros que estão em fila de espera. Situação jurídica que arredaria efetivamente a responsabilidade da transportadora se não fosse outra circunstância relevante invocada pelo recorrente no instrumento da demanda, quando aduziu que teria havido vício do serviço em razão do impedimento do embarque, malgrado ter decolado o avião com quatro assentos vagos. Fato integrativo do direito alegado e que, todavia, não foi impugnado especificamente pela recorrida, conquanto ônus que lhe competia por força do que estatui o art. 302 do CPC, presumindo-se verdadeira a afirmação. Irrefragavelmente, tendo o avião decolado com lugares vagos não havia razão para discriminar o direito do recorrente de embarcar pela simples razão do atraso, quando já esgotada a lista de espera e ainda com condições amplas de realizar o "check in". Com efeito, malgrado não identifique vício de informação ao consumidor, já que a hora de antecedência mínima para embarque é de conhecimento comum, o óbice criado para o embarque de quem já tinha adquirido a passagem informa prática abusiva que gera o dever de indenizar. Por outro lado restou configurado ainda que o vôo subsequente atrasou uma hora e quarenta e sete minutos, sendo este mais um vício do serviço. Responsabilidade objetiva do transportador pelo fato do serviço, respondendo pelos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa, consoante definição do art. 14 do CDC, só se exonerando do dever jurídico quando ocorrer fortuito externo, considerado este como o que é estranho à organização do negócio, não podendo a alegada ocorrência de intenso tráfego aéreo figurar como eximente da responsabilidade. Dever de indenizar que é corolário da atividade desenvolvida pelo transportador. Prevalência dos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6., IV, VI e VIII do CDC. Contrato de transporte que traduz obrigação de resultado, viabilizando a indenização decorrente de impedimento de embarque e atraso de vôo pelos transtornos suportados por passageiro. Dano moral configurado. Situação que desborda ao mero aborrecimento ou dissabor, causando tribulação espiritual. Arbitramento do "quantum" indenizatório que deve observar o princípio da razoabilidade. Provimento parcial do recurso.

=====

2005.700.3763-7

Juiz BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO

O réu foi condenado a pagar à autora R\$5.200,00 de indenização por danos morais (fls. 26/27). Recorreu o réu (fls. 37/44). A autora contratou o réu para conduzi-la de avião de Brasília para o Rio de Janeiro e, na hora do embarque, prepostos do réu informaram à autora de que não havia lugar para ela no avião. O réu confessa esses fatos. Diz que agiu lícitamente, na forma de "plano de contingência para overbooking" aprovado pelo DAC (fls. 30). Não tem razão o réu. O que o réu chama de "overbooking" constituiu descumprimento do contrato celebrado entre as partes e causou à autora perplexidade, abalo psicológico, constrangimento, perda de tempo e, conseqüentemente, dano moral, que deve ser indenizado. Quanto à verba indenizatória, sou de alvitre que R\$5. 200,00 constituem compensação adequada para a autora, tendo em vista o princípio da proporcionalidade. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se negar provimento ao recurso e de se condenar o réu a pagar honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

=====  
2004.700.0631-5

Juíza ADALGISA BALDOTTO EMERY

RELATÓRIO. Trata-se de reclamação referente a indevido cumprimento de contrato de prestação de serviços de viagem e turismo, em que o autor pretende ser indenizado dos danos materiais e morais que alega ter experimentado em virtude de overbooking no vôo Rio/Natal, contratado no pacote de viagem adquirido junto à ré, bem como da falta de assistência por parte desta. Pediu-se a quantia viagem, bem como R\$ 4.045,50 referentes aos danos morais sofridos. A parte ré, em contestação, alegou a ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que o problema teria sido gerado, exclusivamente, pela empresa aérea. No mérito alegou a não ocorrência de dano moral. A sentença de fls. 71/75 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que eventual relação estabelecida entre a ré e a companhia aérea com quem contrata não pode ser oposta aos consumidores

que desta não participam. No mérito, julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 754,50 a título de indenização dos danos materiais e ao pagamento da importância equivalente a 20 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Recurso da ré de fls.76/96 e contra-razões de fls. 101/104 VOTO Primeiramente, fica afastada a hipótese de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o contrato envolve uma obrigação de resultado. Ou seja, a obrigação não é a de, somente, servir como intermediária entre companhia aérea, hotel, guias e turista, mas, sim, o de providenciar a ida, estadia e a volta do contratante, na época e forma pré-estabelecidas no contrato. Assim, observa-se que a contratação da companhia aérea cabe à operadora de turismo, que deve responder por sua culpa in eligendo na escolha da companhia. Essa escolha faz parte da álea contratual que cabe à operadora de turismo e não poderá ser imputada ao consumidor. Quanto aos danos morais, reconhece-se que houve julgamento ultra petita na sentença, pois que o pedido foi expresso no valor de R\$ 4.045, 50, entretanto, a sentença arbitrou a indenização em 20 salários mínimos, o equivalente a R\$ 4.800,00. Logo, este valor deve ser diminuído para adequar-se ao pedido. Ainda quanto aos danos morais, impõem-se sejam eles reduzidos, pois mesmo havendo atraso de um dia de viagem, esta se realizou. Logo, parte do proveito foi obtida, minorando o sofrimento e frustração do contratante. Em suma, o consumidor obteve proveito do contrato, apenas não pôde usufruir plenamente da estadia. Por isso, em atenção ao princípio da razoabilidade e do equilíbrio contratual, deve ser minorado o valor dos danos morais. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso da ré para diminuir o valor dos danos morais para R\$ 2.300,00. Mantém-se a sentença quanto ao restante. Sem ônus sucumbenciais.

=====

**2003.700.3185-3**

Juiz FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Mandado de Segurança. Preclusão lógica e temporal. Artigo 473 do CPC. Não apreciação dos declaratórios para esclarecimento da sentença. Recurso

apreciado, julgado e, em parte, acolhido. Preclusão. Alegação de cerceio que deveria ter sido empolgada quando da publicação da pauta de julgamento. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA EMPRESA AÉREA POR PRÁTICA DE (OVERBOOKING). DESPACHO QUE MANDA DESENTRANHAR A QUASE TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS VINDOS COM A INICIAL - AUSÊNCIA DE RECURSO -JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS COMA RÉPLICA -NOVA ORDEM DEDESENTRANHAMENTO POR DESPACHO QUE TAMBÉM DEIXA DE RECEBER AGRAVO RETIDO ANTES INTERPOSTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS CONTRA A ORDEM DE DESENTRANHAMENTO. 1. Se aparte tenta demonstrar com documentos que tem direito a uma indenização maior que a comumente deferida em casos de "overbooking", o Juiz não pode impedi-la de fazê-lo em réplica ainda mais sobre o argumento genérico de que eles não atendem a o preceito do artigo 397 do C.P.C., porque a ré,ao contestar, sustentou a improcedência ou arbitramento de indenização no grau mínimo.", sendo evidente o direito da autora de juntar documentos demonstrativos de seu direito à indenização no patamar pedido na inicial. 2. Se houve duas ordens para desentranhamento e a autora concordou com a primeira, os documentos naquela ocasião desentranhados não podem voltar ao processo, em face da preclusão ocorrida,3. Agravo Retido é recurso dirigido diretamente ao tribunal,razão pela qual não cabe ao Juiz de1ºgrau nenhuma ingerência nele (muito menos deixar de recebê-lo), a não ser manter ou reformar a decisão alvejada e ouvir a parte contrária sobre o Agravo. 4.Agravo de Instrumento a que se dá provimento parcial. Tipo da Ação:AGRAVO DE INSTRUMENTO Número do Processo. 2004.002.13685 Órgão Julgador:DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. DES. MIGUEL ANGELO BARROS Julgado em 21/09/2004. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA POR CONDOMÍNIO OBJETIVANDO COMPELIR CONDÔMINA A RETIRAR GRADE DE PROTEÇÃO DAS JANELAS, DO TIPO DENOMINADO "PEITO DE POMBO", POR VIOLARA CONVENÇÃO EALTERARA FACHADA DO EDIFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AO FUNDAMENTO DEQUEA FACHADA OSTENTA TIPOS DIFERENTES DE JANELAS. APELAÇÃO COM PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA. SENTENÇA À

QUAL O APELANTE OPÔS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRECLUSÃO LÓGICA DA ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA. NÃO SÓ POR SE ENCONTRAR ASSINADA, COMO AINDA PELA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. PRESENÇA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. VENEZIANAS E ESQUADRIAS DIFERENTES NA FACHADA, DE MODO QUE AS GRADES NÃO SE CARACTERIZAM COMO AFRONTA AO RESPECTIVO PADRÃO ESTÉTICO. IMPROVIMENTO DO APELO. Tipo da Ação: APELAÇÃO CÍVEL. Número do Processo: 2003.001.31187. Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Des. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO interposição simultânea pela parte, de Recurso inominado (em 25/4/02) e de embargos declaratórios (em 26/4/02). Princípio da unirrecorribilidade, como assentado pela jurisprudência: MEDIDA CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR PARA QUE DESCONTOS SEJAM CESSADOS - ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO - RECURSO ADESIVO QUE REPETE AS RAZÕES. Sendo o recurso adesivo, simples reprodução do recurso de apelação, sua admissão desvirtua não só a finalidade do recurso adesivo, como viola o princípio da unirrecorribilidade, ou seja, a impossibilidade da interposição de mais de um recurso sobre a mesma decisão. A decisão que se refere e confirma liminar concedida nos autos da medida cautelar que decide questão posta no recurso já resta atendida e, por isso, prejudicada. Sendo o Estatuto a lei das partes devem suas regras serem cumpridas. Tipo da Ação: APELAÇÃO CÍVEL. Número do Processo: 2002.001.09557. Data de Registro: 26/03/2003. Órgão Julgador: DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. DES. WALTER D AGOSTINO. Julgado em 11/02/2003. Processual civil. Publicada a sentença não mais pode ser conhecido o agravo interposto em data posterior, por contrariar o princípio da unirrecorribilidade. Não se tratando de nulidade processual, quando a parte tem o ônus de invocá-la na primeira oportunidade em que se pronunciar nos autos (cf art. 245, do Código de Processo Civil), a decisão proferida em audiência, não impugnada mediante agravo retido (cf art. 523, §3º), não prevalece, a não ser que a parte não o faça por escrito no prazo de 10 (dez)

dias,ou quando já publicada a sentença, quando no apelo é que tal questão poderá ser suscitada. Desprovimento do recurso. Tipo da Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Número do Processo: 1997.002.02069. Data de Registro: 26/09/1997, Órgão Julgador: DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. DES.JEANECYT.DESOUZA. Julgado em 12/08/1997 Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da segurança. Sem honorários, na forma das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. O mandado de segurança, pela sua própria natureza de ação de rito especialíssimo, se presta exclusivamente a proteção de direito líquido e certo a ser assegurado por esta via processual. Na forma do art. 5º, II da Lei 1.533/51, o presente Mandado de Segurança não apresenta e não demonstra direito líquido e certo. Diante do exposto, voto no sentido de que se já denegada a segurança. Sem honorários, na forma das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se o Juízo impetra do com cópia desta decisão.

=====

2003.700.2860-0

Juíza ADALGISA BALDOTTO EMERY

RELATÓRIO. A autora alega que por falha do serviço a ré disponibilizou para venda o lugar reservado para ela no voo com destino a Lisboa. Diz ter sido destratada pelos comissários de bordo e compelida a desocupar o assento para o outro passageiro. Aduz que foi remanejada para outra poltrona ao lado de onde estava sentado um passageiro que transportava um cachorro de pequeno porte, sendo alérgica a animais de pêlo. E ainda, que o voo estava lotado não sendo possível trocar de lugar, razão pela qual ficou andando no avião durante o voo. Em contestação, a ré nega os fatos alegados, afirmando que a autora solicitou à atendente da companhia a troca da classe econômica para a executiva, o que não é permitido. Entretanto, a funcionária ofereceu a troca de assento para que a Autora pudesse ficar sem passageiros a seu lado, o que foi aceito pela mesma, tendo sido emitido bilhete de nº 39-E. Desta forma, automaticamente o assento 18-D passou a constar no sistema como vago. Diz, ainda, que dos 240 lugares disponíveis no voo, foram ocupados apenas 206, conforme documento de fls.62. Portanto, não procede a alegação de ocorrência

de overbooking. Ademais, afirma que o assento 39-F, do lado direito da Autora, estava disponível, e do outro lado do corredor o passageiro da poltrona 39-B embarcou com um pequeno cachorro, não havendo qualquer restrição a respeito de animais de até 4 kg, desde que adequadamente transportados como no caso. Aduz que a autora não comprova sofrer de bronquite asmática como alegado. Também impugna a alegação de "ter ficado andando pela aeronave durante o vôo" porque, por motivo de segurança, não é permitido que os passageiros fiquem "o tempo todo" andando pela aeronave, mas muito pelo contrário. Nega tenha sido a autora destrutada, pois os funcionários da empresa recebem rigoroso treinamento para lidar com os passageiros. Que opera em todo o mundo possuindo funcionários altamente gabaritados. Entretanto, admite ter oferecido à autora o upgrade anteriormente solicitado para classe executiva no seu retorno ao Brasil de forma a agradá-la, o que não foi aceito. A sentença de fls.36/37 julgou procedente o pedido condenando a ré a pagar a importância de R\$ 9.600,00 a título de indenização por dano moral. Recurso da ré de fls. 66/84. VOTO Assiste parcial razão a recorrente. Com efeito, os documentos juntados pela ré comprovam que não ocorreu o chamado overbooking tanto que o vôo dispunha de 36 lugares vagos. Além disso, verifica-se que a mesma versão apresentada pela defesa, consta do documento de fls.60 em resposta à reclamação da autora feita à companhia aérea, com data anterior ao ajuizamento da ação. Por outro lado, a ré não explica satisfatoriamente a emissão em duplicidade dos bilhetes referentes ao assento 18-D. Desta forma, o documento de fls.8/9 confirma as alegações da autora no tocante ao fato de o bilhete ter sido vendido para mais de uma pessoa, o que fez com que a mesma fosse remanejada para outro lugar na aeronave. Entretanto, embora caracterizada a falha do serviço, ao fixar a indenização baseou-se o magistrado apenas nas alegações da autora, frágeis e inverossímeis considerando o modo de atuar dos funcionários das companhias aéreas, principalmente as que operam 2- no mercado internacional. Da mesma forma, não soa crível quando a autora diz que "ficou andando quase a noite inteira pelo avião tendo sido ignorada pelos funcionários" até porque é proibido tal procedimento, além de constar prova documental contrária à alegação de

que o vôo estava lotado. Assim sendo, uma vez caracterizada a falha cometida, deve a ré responder pelos danos experimentados pela consumidora na real intensidade em que ocorreram. Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a indenização por dano moral para R\$2.000,00. Sem ônus sucumbenciais.

=====

[2002.700.1815-5](#)

Juiz CLEBER GHELFFENSTEIN

PACOTE TURÍSTICO. EMPRESA AÉREA QUE SE UTILIZA A ODIOSA PRÁTICA DO OVERBOOKING, FAZENDO COM QUE A AUTORA SE SUBMETESSE A ATRASO DE MUITAS HORAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONEXÃO. TRASLADO DE ÔNIBUS PARA OUTRA CIDADE PERDIDO PELA AUTORA EM FUNÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO PREVISTO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO LAZER QUE TEM OCONSUMIDOR QUE PAGA POR UMA VIAGEM DE DESCANSO E DIVERTIMENTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA ENSEJANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AGÊNCIA DE TURISMOQUE EXECUTA A CONTENTO OS SEUS SERVIÇOS, INCLUSIVE FORNECENDO AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE POSTO QUE PERFEITAMENTE DELIMITADAS AS OBRIGAÇÕES DE CADA UMA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, CARECENDO ELA DE LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL.SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART.267, VI DO CPC,COM RELAÇÃO À AGÊNCIA DE TURISMO. RECURSO DA EMPRESA AÉREA NÃO CONHECIDO.

=====

[2001.700.1344-5](#)

Juíza CRISTINA TEREZA GAULIA

Overbooking - Prática abusiva da transportadora aérea-Relação de consumo - Situação que desrespeita o consumidor quebrando os princípios da

transparência e boa-fé objetiva que devem nortear os contratos em sede consumerista - Aplicação à espécie do Código de Defesa do Consumidor – Convenção de Varsóvia e Código Brasileira da Aeronáutica que não cuidam do controle das práticas e cláusulas abusivas, inexistindo antinomia entre essas leis e o CoDeCon - Fato do serviço que se configura quando os passageiros não conseguem embarcar no avião no dia e hora marcados na passagem por estar o mesmo lotado - Art. 14 da Lei 8079/90 – Indenização por dano moral cabível na hipótese diante da abusividade da prática norteadora dos negócios da cia. aérea - Valor da condenação fixada dentro da lógica do razoável em 20 (vinte) salários mínimos para cada um dos autores-Passageiros que, outrossim, são instalados em hotel pela cia. aérea ré que provê transporte e alimentação e os embarca no primeiro vôo disponível - Recursos de ambas as partes desprovidos- Honorários cornpensados- Sentença confirmada.

=====

[2001.700.0013-5](#)

Juíza MARIA CANDIDA GOMES DE SOUZA

Contrato de prestação de serviços de agência de viagem. Aplicação da Lei 8078/90. Dissabores e transtornos que superamo mero aborrecimento, decorrentes de inúmeros descumprimentos da programação, que gera situação de insegurança e frustração naqueles que buscam na viagem modalidade de lazer. Atraso de dois dias na chegada ao destino, em razão da prática de overbooking. Dever de indenizar configurado, em virtude da situação vivencia da pelo recorrido. Defeito na prestação do serviço, que se agrava em razão do destino do consumidor ser país estrangeiro, aonde havia prévia programação de viagem de lazer, junto com seus familiares. Inteligência do art. 14, do CDC. Quantificação do dano moral arbitrada com adequação. Juros legais que deverão, entretanto, se adequar à previsão do art. 1062, do C.C. Recurso parcialmente provido, somente quanto a esta parte.

=====